

Lei 2011 de 1993 altera redação do artigo 25.
Art. 18 alterado pela 1.788, de 17/12/1990.
Art. 25 alterado pela Lei 2011, de 3/11/1993.
Alterada pela Lei 2.525, de 26/1/2000.

LEI MUNICIPAL número 1.740, DE 18 DE JULHO DE 1990.

"ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO,
INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILAS DUBAL GOULART, Prefeito Municipal de Itaqui, no uso da atribuições que lhe confere, Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores decretou e Eu sanciono a seguinte

L E I

T Í T U L O I

Disposições PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei estabelece o plano de carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2o. - O regime jurídico dos membros do magistério É o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

T Í T U L O II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3o. - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II - eficiência: Habilidade Técnica, relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III- valorização Profissional: condições de trabalho compatível com dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4o.- A carreira do magistério público de primeiro grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, É estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, 06 níveis de habilitação, estabelecido de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art. 5o.- Para efeito desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 6o.- As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A,B,C,D e E, sendo esta última, a final de carreira.

Art. 7o. - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8o. - Promoção É a passagem de um membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9o. - Cada classe conterà um número determinado de cargo, fixado anualmente em lei.

Art. 10o. - A promoção de membro do magistério público municipal ocorrer alternadamente, segundo os critérios de merecimento e antigüidade.

Art. 11o. - Antigüidade ser determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do magistério, observando o interstício de dez anos na classe a que pertencer.

Art. 12o. - Por merecimento, o professor ou especialista de educação, poderá ser promovido desde que:

I - Haja vaga na classe imediatamente superior e interstício de três anos;
II - Possua no mínimo, 240 horas de atualização e aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros ou equivalentes sempre relacionados com o Magistério, devidamente comprovados por certificado expedido por Órgãos do sistema educacional e ou entidades oficiais da comunidade;

III - Não apresente faltas não justificadas;

IV - Não tenha cumprido pena ou suspensão;

V - Não possua mais de 90 dias de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família.

Parágrafo 1o. - A interrupção do exercício efetivo do tempo de serviço anula, também, a contagem das horas de atualização e aperfeiçoamento, para fins de promoção, devendo recomeçar a partir do 1o. dia de efetivo exercício, após a interrupção, inclusive nos termos deste artigo.

Art. 13o. - A retribuição pecuniária por classe ter graduação de 10% de classe para classe, sendo considerado básico a classe que pertencer.

Art. 14o. - Decorridos dez anos de uma promoção por antigüidade, o membro do magistério que não tiver sido promovido por merecimento, dever ser promovido por antigüidade.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 15o. - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:

NÍVEL 1 - habilitação específica do magistério, obtida por curso completo de segundo grau ou outras áreas de segundo grau completo, de acordo com a necessidade especificada no edital do concurso público;

NÍVEL 2 - habilitação específica do segundo grau completo, seguida de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo;

NÍVEL 3 - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1o. grau, obtida em curso de curta duração;

NÍVEL 4 - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1o.grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo;

NÍVEL 5 - habilitação específica obtida em curso superior, para a formação de professores ou especialistas de educação correspondente licenciatura plena;

NÍVEL 6 - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

Art. 16 - A mudança de nível automática, vigorar a contar do mês seguinte àquele que o interessado apresentar comprovante da nova habilitação.

Parágrafo Único - Para passagem ao nível seis ser necessário que o interessado tenha completado no mínimo dois anos de efetivo exercício profissional, no Sistema Municipal de Ensino, no nível cinco.

Art. 17 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que conservar na promoção a classe superior.

Art.18 - Para efeitos pecuniários, serão observados os seguintes índices multiplicativos, com as diferenças entre níveis sucessivos calculados sobre o salário básico do nível:

NÍVEL 1.....	1,00
NÍVEL 2.....	1,15
NÍVEL 3.....	1,30
NÍVEL 4.....	1,40
NÍVEL 5.....	1,50
NÍVEL 6.....	1,60

SEÇÃO V

DOS TRIÊNIOS

Art. 19 - O membro do magistério fará jus a um avanço de 5% (cinco por cento) por triênio de magistério ou serviço público, sobre o vencimento básico.

Parágrafo 1o. - Os avanços de que tratam este artigo serão concedidos até o máximo de dez.

Parágrafo 2o. - A concessão será automática e para a contagem de tempo serão considerados os dias de efetivo exercício na função pública municipal.

SEÇÃO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20 - O recrutamento para o cargo de professor, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - Currículo por atividade, ensino de 1o. grau, da 1ª à 4a. série, habilitação de magistério de 2o. grau;

II - Área 2 - área de estudo, ensino de 1o. grau, da 5a. à 8a. série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1o. grau, no mínimo.

Parágrafo único - Os concursos para a área 2 Serão realizados, somente quando houver vaga.

Art. 22 - O professor da área currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior carga horária normal, estabelecida nesta lei para o membro do magistério, ter de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola.

T Í T U L O III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23 - O regime normal do trabalho do professor É de 20 horas semanais.

Parágrafo 1o. - O professor poder ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar.

Parágrafo 2o. - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ter lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do Órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrado a necessidade temporária da medida, que não poder ultrapassar a um ano.

Parágrafo 3o. - Ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais corresponder, respectivamente, uma gratificação de 100 (cem) por cento do vencimento do membro do magistério, a qual ser incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que haja completado 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de exercício em regime suplementar.

Parágrafo 4o. - Não poder ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o professor que estiver em acumulação de cargo, empregos ou funções públicas.

Parágrafo 5o.- Ao professor É facultado faltar, por motivo de força maior, até 10 (dez) dias por ano, fazendo a comprovação perante autoridade competente, sem sofrer desconto em seus vencimentos.

T Í T U L O IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 24 - É criado o quadro do magistério público do município, que ser constituído de cargos de professor e de funções gratificadas no preenchimento das diretorias e chefias de unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - São criados 410 cargos de professor.

Parágrafo único - As especificações do cargo efetivo do professor, são as que constam no anexo único a esta lei.

T Í T U L O V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 26 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial, fixado no artigo 27, conforme segue:

I - Cargos de provimento Efetivo:

NÍVEL	
1.....	1,00.....Cr\$ 9.000,00
2.....	1,15.....Cr\$ 10.350,00
3.....	1,30.....Cr\$ 11.700,00
4.....	1,40.....Cr\$ 12.600,00
5.....	1,50.....Cr\$ 13.500,00
6.....	1,60.....Cr\$ 14.400,00

II - O vencimento das funções gratificadas ser o mesmo constante na Lei Municipal que dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providencias.

Art. 27 - O valor do padrão referencial é fixado em Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28 - Fará jus a uma gratificação o membro do magistério público quando investido na função de :

I - docência em classe especial (excepcionais), 50% (cinquenta por cento) sobre o básico da classe respectiva;

II - classe multisseriada (unidocência), 60%(sessenta por cento) sobre o salário básico da classe respectiva;

III - classe de alfabetização com Especialização de 50% (cinquenta por cento), sobre o salário básico da classe respectiva;

IV - docência em pré-escolar, 2a. e 3a. série, 50% (cinquenta por cento), sobre o salário básico da categoria;

V - Direção de escola - gratificação sobre o salário básico da respectiva classe, considerando-se:

- 15% (quinze por cento) para direção de escola com até 150 (cento e cinquenta) alunos;

- 20% (vinte por cento) para a direção de escola com 151 (cento e cinquenta e um) alunos 300 (trezentos) alunos;

- 30% (trinta por cento) para direção com mais de 301 (trezentos e um) alunos até 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos;

- 40% (quarenta por cento) para direção com mais de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) alunos até 600 (seiscentos) alunos;

- 50% (cinquenta por cento) para direção com mais de 601 (seiscentos e um) até 750 (setecentos e cinquenta) alunos;
- 60% (sessenta por cento) direção com mais de 750 (setecentos e cinquenta) alunos.

Parágrafo único - É vedada a percepção acumulada das gratificações de que trata este artigo.

ART. 29 - A gratificação de vice-diretor ser de 50% (cinquenta por cento) da gratificação percebida pelo diretor na função.

ART. 30 - Professor ou especialista de educação, integrante do quadro do magistério, fará jus as gratificações adicionais por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) aos 15 (quinze) anos e 25% (vinte e cinco por cento) aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, incidindo sobre o vencimento, avanços e demais vantagens.

Art. 31 - A Concessão da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) faz cessar a percepção da de 15% (quinze por cento) antes concedida.

SEÇÃO II

DO DIFÍCIL ACESSO

Art. 32 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceber como gratificação, respectivamente, 20%, 60%, ou 100% sobre o vencimento da classe em nível a que pertencer conforme classificação da escola em quilometragem, conforme segue:

- a) até 50 km do perímetro urbano..... 30%
- b) de 50 a 100 km do perímetro urbano..... 60%
- c) mais de 100 km do perímetro urbano..... 100%

Parágrafo único - A gratificação por exercício em escola de difícil acesso, será incorporada aos vencimentos da aposentadoria quando percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 33 - Considera-se como necessidade temporária, as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado e;
- II - suprir a falta de professor com Habilitação específica do magistério.

Art. 34 - A contratação a que se refere o inciso I, no artigo anterior, somente poder ocorrer quando não existir professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga, recaindo a contratação em pessoa fora do quadro

funcional, desde que preencha os requisitos básicos ou seja Habilitação específica.

Parágrafo único - O contrato não ultrapassará o período letivo.

T Í T U L O VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou função gratificada, específicas do Magistério Municipal, anteriores vigência desta lei.

Art. 36 - Os atuais integrantes do Plano de Carreira e Estatutários do Magistério Municipal, serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, do Quadro de Carreira e no nível de Habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - Na classe A os professores que possuírem até cinco anos de exercícios no magistério público;

II - Na classe B os professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no magistério do município;

III - Na classe C os professores que possuírem mais de dez anos, até quinze anos de exercício no magistério do município;

IV - Na classe D os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no magistério do município.

Art. 37 - Os concursos realizados ou em andamento, para provimento de cargos ou empregos público de professor, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art.38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Mun. No. 1466/86.

Art. 39 - Esta Lei entrar em vigor no dia primeiro do mês de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 13 de agosto de 1990.

SILAS DUBAL GOULART
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

MOGGAR BEHEREGARAY SILVA
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

CARGO: Professor Área 1

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética:

orientar a aprendizagem do aluno;
participar no processo de planejamento das atividades da escola;
organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição analítica:

Planejar e executar o trabalho docente, levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe e estabelecer mecanismos de avaliação;
constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional organizando registro de observação do aluno, participar de atividades extraclasse;
coordenar Área de estudo;
integrar órgãos complementares da escola;
executar tarefas afins.

Condições de trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: Habilitação legal para o exercício do magistério;
- b) Idade: 18 e 45 anos.

SILAS DUBAL GOULART
Prefeito Municipal

A N E X O Ú N I C O

CARGO: Professor Especialista de Educação - Área 2

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética:

orientar a aprendizagem do aluno;
participar no processo de planejamento das atividades da escola;
organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição analítica:

Ministrar aulas teóricas e práticas, executando os programas das disciplinas, de conformidade com as diretrizes traçadas; elaborar planos de aula e aplicar avaliações;

manter contato com os pais dos alunos, a fim de interessá-los nos problemas de Educação e da vida escolar, atender convocação para reuniões com autoridade de ensino;

participar de atividades extraclasse;

manter registro das atividades de classe e delas prestar contas, quando for solicitado;

manter-se atualizado no conhecimento da legislação de ensino;

especificamente do ensino de 1o. grau;

participar de treinamentos e cursos, quando solicitado;

usar material didático, atual e adequado ao ensino citado;

sugerir medidas que visem a melhoria do sistema de ensino, colaborar na programação de solenidades cívicas e outros de interesse coletivo da comunidade onde atua;

coordenar e supervisionar, quando for necessário, tarefas inerentes a seu cargo.

Condições de trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) instrução formal: Habilitação legal para o exercício do magistério: 3o. grau, licenciatura plena.

b) Idade: entre 18 e 45 anos.

SILAS DUBAL GOULART
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL NR. 1788/90 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990.

ALTERA O ARTIGO 18 DA LEI MUNICIPAL
NR. 1.740 DE 18.07.1990

SILAS DUBAL GOULART, Prefeito Municipal de Itaqui, no uso da atribuição que lhe confere, Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1o. - O Art. 18 da Lei Municipal Nr. 1.740 de 18.07.90 passa ter a seguinte redação:

Art. 18 - Para efeitos pecuniários, serão observados os seguintes; índices multiplicativos, com as diferenças entre níveis sucessivos calculados sobre o salário básico do nível.

NÍVEL	1	1,00
NÍVEL	2	1,40
NÍVEL	3	1,50
NÍVEL	4	1,65
NÍVEL	5	1,80
NÍVEL	6	2,00

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990.

SILAS DUBAL GOULART
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOGGAR BEHEREGARAY SILVA
Chefe de Gabinete

LEI MUNICIPAL NR. 2.011 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI
MUNICIPAL NR. 1.740 DE 18.07.90 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JARBAS DA SILVA MARTINI, Prefeito Municipal de Itaquí, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1o. - O Art. 25 da Lei Municipal Nr. 1.740 de 18.07.90, passa a vigorar com seguinte redação:

"ART. 25 - SÃO CRIADOS 500 (QUINHENTOS) CARGOS DE PROFESSOR".

Art. 2o. - Todos os demais dispositivos da Lei Municipal ora alterada continuam vigorando com a redação original.

Art. 3o. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1993.

JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VICENTE PAVECK SANCHES
Secretário Municipal da administração

LEI MUNICIPAL NR. 2.103, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1994.

cria cargo e define área e habilitação
específica para ingresso no plano de
carreira do magistério público do
município e dá outras providências

JARBAS DA SILVA MARTINI, Prefeito Municipal de Itaquí, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1o. - É criado o Cargo de Professor Especialista de Educação, Área 3, no Plano de Carreira do Magistério Público, submetido suas disposições legais.

Art. 2o. - O Art. 21 da Lei Municipal Nr. 1.740/90 será acrescido da Área 3, com exigências específicas de habilitação, passando a ter a seguinte redação:

I -

II -

III - Área 3 -> Área de estudo de 2o. Grau, de 1a. a 3a. séries, com inclusão ou não de estágio, habilitação específica de Grau Superior, licenciatura plena mediante licenciatura de 2o. Grau ou equivalente a Profissionais Liberais com esquema 01, Disciplina Específica de Educação que habilitem o profissional a desempenhar suas funções na escola.

Art. 3o. - Fica como parte integrante desta Lei o Anexo único que define atribuição ao Cargo de Professor Especialista de Educação, Área 3.

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5o. - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1994.

JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANDRE LUIS CAMPOS VARGAS
Chefe de Gabinete

A N E X O I

CARGO: Professor Especialista de Educação - Área 3.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética:

- orientar a aprendizagem do aluno;
- participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;
- contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica:

- ministrar aulas teóricas, práticas e supervisionar o estágio, executando os programas das disciplinas, de conformidade com as diretrizes traçadas;
- elaborar planos de aula e aplicar avaliações e ter sempre completo e correto seu caderno de chamada;
- manter contato com os pais dos alunos, a fim de interessá-los nos problemas de Educação e da vida escolar;
- atender à convocação para reuniões com autoridades de ensino;
- participar de atividades extra-classe;
- manter registro das atividades de classe e delas prestar contas, quando for solicitado;
- manter-se atualizado no conhecimento da legislação de ensino, especificamente do ensino de 2o. Grau;
- participar de treinamentos e cursos, quando solicitado;
- usar material didático atual e adequado ao ensino citado;
- sugerir medidas que visem a melhoria do sistema de ensino;
- colaborar na programação de solenidades cívicas e outros de interesse coletivo da comunidade onde atua;
- coordenar e supervisionar, quando necessário tarefas inerentes a seu corpo.

Condições de trabalho:

Carga Horária Semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) instrução Formal -> habilitação legal para o exercício do Magistério 3o. Grau Licenciatura Plena;

b) Idade: Mínima 18 anos.

LEI MUNICIPAL NR. 2.115 DE 25 DE JANEIRO DE 1995.

"REAVALIA OS ÍNDICES MULTIPLICATIVOS
DOS NÍVEIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JARBAS DA SILVA MARTINI, Prefeito Municipal de Itaquí, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1o. - Ficam reavaliados os índices multiplicativos dos níveis do Magistério Municipal para vigorar com os seguintes coeficientes:

Nível	coeficiente
01	1,51
02	1,73
03	1,96
04	2,11
05	2,26
06	2,41

Parágrafo único: Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério Municipal e o valor, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão Referencial do Magistério.

Art. 2o. - Fica assegurado aos inativos do Magistério Público Municipal os benefícios desta Lei.

Art. 3o. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 26 DE JANEIRO DE 1995.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANDRE LUIS CAMPOS VARGAS
Chefe de Gabinete

LEI MUNICIPAL NR. 2.525/2000, DE 26 DE JANEIRO DE 2000.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL NR. 1740, DE
18.07.90 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

SILAS DUBAL GOULART, Prefeito Municipal de Itaqui, no uso das atribuições que
lhe confere o Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1o. - O Art. 23, Parágrafo 1o. da Lei Municipal Nr. 1740, de 18.07.90 passa
a vigorar com a seguinte redação.

"Art.23 -....

Parágrafo 1o. - O Professor poderá ser convocado para trabalhar em regime
suplementar, até o máximo de 20 horas semanais".

Art. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 26 DE JANEIRO DE 2000.

SILAS DUBAL GOULART
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SÉRGIO VIEIRA DA MOTTA
Chefe de Gabinete